

AO  
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

A/C  
Fabiana Rodrigues Araújo  
Presidente C.P.L

**ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 07.296.500/0001-61, estabelecida na Rua Arquimedes Rocha, nº 73 Qd. 118 Lt 16- St. Castelo Branco – CEP: 74423-375 Goiânia- Goiás, por intermédio de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua desclassificação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, terça-feira, 14 de março de 2023.



---

**ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA**  
CNPJ nº 07.296.500/0001-61  
CONTRATANTE

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Recorrente: ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA

### **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento de Vossa Senhoria, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

#### **I – PREMILIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente apresentou a presente peça recursal de maneira atempada, onde tendo em vista o prazo recursal se encerra no dia 14/03/2023, onde a presente Ata da Licitação foi publicada no dia 08/03/2023.

#### **I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**


Em breve resumo, a Recorrente foi inabilitada, supostamente pelo descumprimento dos seguintes itens:

- Item 5.10.4 – Motivo: por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da Licitante referente a Instalação de Elevador, conforme indicado na parcela de Maior Relevância.
- Itens 5.10.8 e 5.10.10 – Motivo: por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica dos profissionais de Engenharia Civil e Elétrica, indicados pela Licitante para contratação futura.
- Item 5.14 – Contrato de Prestação do Engenheiro Mecânico sem estar autenticado.

Pois bem, conforme será demonstrado adiante, nossa empresa cumpriu de forma esmerada com a apresentação dos documentos de habilitação, sem qualquer mácula que deriva-se nossa inabilitação, haja vista, esta ter ocorrida de forma errônea, que certamente pelo princípio da Autotutela, será revisto por esta douta comissão.

### III – DO MÉRITO

Com relação ao item 5.10.4, nossa empresa apresentou o Atestado abaixo, onde comprova a sua capacidade mediante Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da Licitante referente a Instalação de Elevador, conforme indicado na parcela de Maior Relevância.



**MÁXIMO**  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA

**DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Declaramos para os devidos fins que, a empresa **ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA** inscrita sob o CNPJ: 07.296.500/0001-61, estabelecida na Rua Arquimedes Rocha n.73, Conjunto Morada Nova II, Setor Castelo Branco, Goiânia – Goiás, executou os serviços de **montagem de 03 (três) elevadores marca ALFA ELEVADORES** no Empreendimento Residencial Máximo Independence localizado na Rua Ernesto Garcia n. 172, Setor Vila Maria José – Goiânia – Goiás, à Máximo Construtora e Incorporadora Ltda inscrita sob o CNPJ: 00.299.616/0001-05 com sede à Rua Alameda das Rosas n. 699, Setor Oeste, Goiânia – Goiás.

Atestamos que, os serviços de montagem dos elevadores foram executados em conformidade com as disposições contratuais pactuadas, bem como com equipe técnica qualificada para tal, nada que possa vir em desabono de sua capacidade técnica e comercial.

Segue abaixo as características dos equipamentos instalados no Empreendimento em epígrafe:

**CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO (ELEVADORES):**

Nº. de ELEVADORES:	<b>03</b>
ACIONAMENTO:	VVVF
VELOCIDADE:	90m/mim
Nº. DE PARADAS/ENTRADAS:	<b>31</b>
CASA DE MÁQUINA:	EM CIMA

Vejamos agora então o resumo de qual é o objeto da presente licitação:

- Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de elevador de passageiros, prestação de serviços de manutenção corretiva no monta-carga, manutenção preventiva dos equipamentos, bem como adequações necessárias.

Podemos definir como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Assim, esta comissão o fez:

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA - LOTE 01						
ITEM	SERVIÇO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	MAIOR (50%)	PARC. RELEV
1	INSTALAÇÃO DE ELEVADORES	ELEVADORES DE PASSAGEIROS COM 06 OU MAIS PARADAS	UN	2,00		1,00
		MONTA-CARGA DE 200KG OU SUPERIOR	UN	1,00		1,00
(*) Para os fins do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as execuções apresentadas acima.						

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA - LOTE 02						
ITEM	SERVIÇO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	MAIOR (50%)	PARC. RELEV
1	INSTALAÇÃO DE ELEVADORES	ELEVADORES DE PASSAGEIROS COM 03 OU MAIS PARADAS	UN	1,00		1,00
		MONTA-CARGA DE 200KG OU SUPERIOR	UN	1,00		1,00
(*) Para os fins do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as execuções apresentadas acima.						

**Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços fornecimento e instalação de elevador de passageiros. Onde as readequações de infra-estrutura civil, serão apenas realizadas se necessárias. O enfoque é a instalação do elevador.**

Com relação ao Item 5.10.8 e item 5.10.10, apresentamos os documentos conforme (Doc.01 – Em anexo) do engenheiro mecânico que é o responsável pela execução dos serviços de Maior Relevância.

É o engenheiro mecânico que faz as atividades voltadas para a construção e o desenvolvimento de projetos de sistemas mecânicos, tais como: máquinas, dispositivos, equipamentos, automóveis e etc. Ele também pode ser o responsável por liderar ou supervisionar as equipes de produção e oferecer suporte na manutenção.

Conforme Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, quem é o responsável por elevadores é o engenheiro mecânico:

*DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991.*

*Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.*

*1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":*

*1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.*

*2 - DAS ATRIBUIÇÕES:*

*2.1 - **Profissionais de nível superior da área "mecânica"**, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*

Com relação ao apontamento do Contrato de Prestação do Engenheiro Mecânico sem estar autenticado temos a informar que mesmo que conste em regra editalícia, estamos em presente confronto com a lei 13.726/2018, sancionada e publicada no Diário Oficial da União na terça-feira, dia 9, que dispõe sobre o fim da obrigação de reconhecimento de firma e dispensa da autenticação de cópias.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também a Comissão de Licitação, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

**“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.**

#### **Acórdão 3.340/2015 – Plenário**

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Cumprе salientar que apresentamos ainda na sessão o documento original.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para dar sequência no Julgamento das propostas, dando-se como habilitada nossa empresa na fase de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, terça-feira, 14 de março de 2023.



---

**ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA**  
CNPJ nº 07.296.500/0001-61  
CONTRATANTE